

A. I. Nº - 113793.0007/01-9
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUIERA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTAN
INTERNETE - 07.05.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, o descabimento parcial da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/12/01, exige imposto no valor de R\$ 14.486,88, por ter deixado de efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Demonstrativos anexos às fls. 10 e 11 e cópias xerográficas das notas fiscais às fls. 12 a 49.

O autuado apresenta defesa alegando que procedeu verificação nos documentos e constatou que parte dos mesmos se encontra com o imposto recolhido, conforme abaixo:

Outubro/99 – Nota Fiscal nº 119476 – SP – Imposto recolhido no valor de R\$452,49, em 24/09/99, através de GNRE, pela empresa YORK S/A;

Janeiro/00 – Nota Fiscal nº 197 – SC – Imposto recolhido com seus acréscimos, em 29/12/01, através de GNRE, pela emitente da nota fiscal;

Janeiro/00 – Nota Fiscal nº 512 – MG – Imposto recolhido, em 05/01/00, através de GNRE, pela emitente da nota fiscal;

Março/00 – Nota Fiscal nº 7263 – SC – Imposto recolhido em 10/04/00, através de GNRE, pela emitente da nota fiscal;

Março/00 – Nota Fiscal nº 775 – MG – Imposto recolhido em 23/03/00, através de GNRE, pela emitente da nota fiscal;

Abril/00 – Nota Fiscal nº 1167 – PE – Imposto recolhido em 10/05/00, conforme DAE anexo;

Abril/00 – Nota Fiscal nº 134790 – SP – Imposto recolhido em 10/04/00, através de GNRE, pela empresa YORK S/A;

Outubro/00 – Nota Fiscal nº 148471 – SP – Imposto recolhido no valor de R\$132,29, em 13/10/00, através de GNRE, pela emitente da nota fiscal. Recolhimento a menos na quantia de R\$2,57;

Novembro/00 – Nota Fiscal nº 2577 – GO – Imposto recolhido através de GNRE, pela emitente da nota fiscal.

Anexa ao processo cópias xerográficas das notas fiscais, GNREs e DAE, para comprovar suas alegações.

Diz que em relação as notas fiscais não comentadas que não encontrou nenhuma prova do recolhimento e, por esta razão, os valores exigidos serão objeto de parcelamento.

Conclui pela manutenção parcial da autuação.

O autuante informa que o impugnante traz ao processo a prova do recolhimento do imposto em relação a diversas notas fiscais constantes do Auto de Infração, mediante cópias reprográficas das GNREs, no total de R\$2.345,00.

Diz que foi exigida a quantia de R\$14.486,88, e que deduzindo deste valor a parcela comprovada, o imposto fica reduzido para R\$12.141,88.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o sujeito passivo comprovou o pagamento de parte do valor exigido na autuação, com a juntada de cópias xerográficas das notas fiscais de nºs 119476 – 197 – 512 – 7263 – 775 – 1167 – 134790 – 148471 e 2577, além dos documentos de arrecadação (GNREs e DAE), num total de R\$2.345,00 e reconheceu devida a parcela restante.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu as alegações defensivas em relação aos documentos apresentados, reduzindo o valor do débito apurado.

Assim, tendo, o sujeito passivo provado descaber parte do valor débito, mantendo parcialmente a acusação fiscal, para exigir o imposto no valor de R\$12.141,88.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **113793.0007/01-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.141,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA